ACÓRDÃO Nº 904/2021 - SPL

PROCESSO TC/016172/2021.
DECISÃO Nº 1269/2021.
ASSUNTO: CONSULTA.
OBJETO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE O ENTE CARONA CONTRATAR COM EMPRESAS PERTENCENTES AO CADASTRO DE RESERVA DE UMA ARP APÓS NEGATIVA DO FORNECEDOR INICIAL.
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS.
CONSULENTE: CLÁUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. LICITAÇÃO. INDAGAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE O ENTE CARONA CONTRATAR COM EMPRESAS PERTENCENTES AO CADASTRO DE RESERVA DE UMA ARP APÓS NEGATIVA DO FORNECEDOR INICIAL. CONHECIMENTO.
Conclui-se pela impossibilidade jurídica de o ente carona contratar com empresas pertencentes ao cadastro de reserva, e que não havendo o simples interesse do vencedor em aceitar a uma pretensa adesão, o "carona" não pode contratar junto ao fornecedor classificado no cadastro de reserva, vez que ele não é o vencedor do certame.

Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Exercício 2021. Conhecimento. Encaminhamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 7), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente Consulta para, no mérito, aderindo às conclusões emitidas pela CRJ, pela DAJUR e parecer ministerial, **responder** ao Consulente, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), nos seguintes termos: "a) Possibilidade jurídica de o ente carona contratar com empresas pertencentes ao cadastro de reserva de uma ARP após negativa do fornecedor inicial. **Resposta**: Conclui-se pela impossibilidade jurídica de o ente carona contratar com empresas pertencentes ao cadastro de reserva, e que não havendo o simples interesse do vencedor em

aceitar a uma pretensa adesão, o "carona" não pode contratar junto ao fornecedor classificado no cadastro de reserva, vez que ele não é o vencedor do certame.".

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, nos termos do voto do Relator (peça nº 15), pelo **encaminhamento** ao Consulente, via e-mail utilizado no protocolo Web, da cópia do relatório da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 06), do relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR (peça 08), do Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 10) e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 043, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULÁLIO - 15/12/2021 12:14:21